



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000381-40.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 1000381-40.2024.8.26.0619

COMARCA: TAQUARITINGA (4ª VC)

APTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

APDA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

JD 1º GRAU: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

VOTO N° 56.374

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga à segurada, por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga à segurada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALLIANZ SEGUROS S/A** nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos que move contra a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, cujo pedido foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 321/325, com condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento (10%) do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentou a autora, ora apelante, em resumo, que as provas dos autos revelam o nexo causal entre os danos nos aparelhos e a deficiente prestação de serviços da ré, eis que foi constatado que no dia do sinistro houve oscilação na rede elétrica; que não se há de falar em excludente de ilicitude por caso fortuito ou força maior; que os laudos que juntou foram elaborados à época do evento danoso por profissionais idôneos e imparciais, os quais apuraram a causa dos danos nos equipamentos avariados - descargas elétricas na rede administrada pela ré -, tornando prescindível a perícia em tais bens, aliás, já reparados ou substituídos; que a ré não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil; que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, especialmente, a inversão do ônus da prova e a Resolução da ANEEL a ele não se sobrepõe, em observância à hierarquia das normas infraconstitucionais; discorreu a respeito da liberdade contratual, boa-fé e intervenção mínima do Estado, bem como da natureza jurídica do contrato de seguro; que tentou na seara administrativa a resolução do impasse, disponibilizando os equipamentos queimados, mas não foi atendida adequadamente e tais bens não foram avaliados pela ré; que se sub-rogou nos direitos do segurado; que os documentos juntados pela ré não demonstraram que não ocorreu oscilação de energia elétrica e não foram apresentados os relatórios exigidos pela ANEEL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação regressiva em desfavor da apelada – empresa concessionária de serviço de energia elétrica –, pretendendo reaver o valor de R\$ 5.664,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), que desembolsou para indenizar os danos decorrente de sinistro ocorrido no imóvel de sua segurada CASA DE CARNES SAO LUIZ TAQUARITINGA LTDA ME, em 24 de julho de 2023.

A petição inicial veio aparelhada com cópias da apólice de seguro, fotografias dos equipamentos avariados, laudo produzido pela própria apelante, comprovante do pagamento da indenização securitária ao segurado e relatório de regulação do sinistro (fls. 35/62, 66, 68/78).

A fim de evitar omissão, válido anotar que em que pese esse aceno de composição no âmbito administrativo, fundado em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica, observa-se que a resposta apresentada pela concessionária de energia elétrica na esfera judicial tem viés de resistência ao ressarcimento pretendido pelo consumidor. A resposta não se traduz em reconhecimento do pedido ou sugestão de reparação, mas, sim, contém núcleo certo de recusa, basicamente com o desfiar de não ocorrência de qualquer irregularidade no seu âmbito de serviço.

Esse vazo de inutilidade faz presente e necessária a garantia do conteúdo do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inafastabilidade da jurisdição, com previsão expressa no inciso XXXV da Constituição da República, que somente se submete a situações outras, em casos decorrentes de julgados do C. Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre na situação que ora se analisa.

De outro vértice, agrega-se ao tema, para boa compreensão, a natureza que forma a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro.

Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares e implicações.

De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora nos termos do pacto -, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal¹ e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação, como afirmado, não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido. Tem ela o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe-lhe comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala

¹ "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do serviço de titularidade da concessionária de energia.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiros segurados da apelada por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os bens danificados pertencentes aos segurados, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em não sendo possível a aferição dos bens danificados e os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou ao seu segurado por força de contrato.

Não cabe afirmação de inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos bens danificados não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou.

Acresça-se que inverter o ônus da prova e impor à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, seria carrear àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro de modo de composição à demanda seria alterar a natureza do contrato de seguro, pois a condição de risco seria afastada -, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:
"Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido”².

“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO – NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA – DOCUMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRBIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15 – APELO DESPROVIDO”³.

Note-se, que a apresentação de

² Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LACERDA j. 10/09/2020.

³ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.

relatórios pela apelada, nos termos do item 26 do módulo nº 09 do Prodinst, em nada socorreria a recorrente para solucionar os pontos controvertidos em questão, pois, conforme supramencionado, a prova necessária para embasar sua tese possui natureza eminentemente técnica (perícia de engenharia eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), o que não foi possível realizar diante do descarte dos bens, afirmado pela própria recorrente, prejudicando o exercício de defesa da concessionária.

Precedente desta Colenda Câmara: *"REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Subrogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexos causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodisp prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia agora inviável. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (...) **Anote-se, a propósito, que não socorre a seguradora o disposto no Módulo 09 da Prodisp, item 6.2, pois, além da inexistência de perturbação, a concessionária pode provar que o distúrbio ocorrido não causou o dano. E, para tal prova, é assegurada a ela a possibilidade de fazer***

verificação in loco do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada ou retirá-lo para análise. Embora deva ela, para se eximir do dever de reparar, provar a inexistência do nexo causal, essa comprovação lhe foi prejudicada pela autora, ao não preservar os equipamentos (...)." ⁴

Ademais, válido anotar que os documentos de fls. 81/104, que cuidam de respostas negativas da apelada às solicitações de ressarcimento, constam nomes de outros segurados - JULIANO RIGOLI ROSSI, JOSE MARCELO ALVES PACIFICO, NELSON PALAZZIO, COND ELLOPAR EMPRESARIAL, RODRIGO ROVILSON NEVES, AILTON VICENTIM FILHO, EMILIO SHIN ICHI WATANABE, RICARDO CARDOSO DE PAULA -, todos estranhos aos autos, o que beira a má-fé processual.

A apelante sequer demonstrou sua assertiva de disponibilização dos equipamentos avariados à concessionária de energia elétrica na seara administrativa, limitando-se a citar o número de protocolo 17123 em sua réplica (fls. 316), correspondente à imagem de fls. 79 que acompanhou a inicial, da qual não consta qualquer dado que a atrele à hipótese verificada.

Ao que se analisou, conclui-se que a apelante se apartou do seu dever objetivo de preservação dos bens danificados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem

⁴ São Paulo. Tribunal de Justiça. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1001043-82.2021.8.26.0142. Relator: Doutor Ferreira da Cruz. Data de julgamento: 26 de abril de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Destarte, tem-se que a r. sentença deu correta solução à lide, devendo prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR